



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127196 - SP (2025/0483160-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL ENGENHO CENTRAL
ADVOGADO : DOMINGOS LAGHI NETO - SP090912
AGRAVADO : JOAO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO RAVÁSIO JUNIOR - SP200455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. QUEDA EM BURACO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VÍTIMA TETRAPLÉGICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. EXCLUDENTES DO CDC NÃO COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TETRAPLEGIA. VALOR DE R\$ 200.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 14, § 3º, DO CDC. ART. 373, II, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil do fornecedor por acidente ocorrido nas dependências de estabelecimento comercial, decorrente de queda em buraco sem adequada sinalização, iluminação ou proteção, assenta-se na valoração do conjunto fático-probatório pela instância de origem, sendo inviável sua revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Reconhecida a relação de consumo, incumbe ao fornecedor o ônus de comprovar as excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima baseada em suposições de testemunhas ausentes no momento do acidente.

3. A revisão do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais e estéticos somente se justifica, em sede de recurso especial, quando o valor fixado se mostrar ínfimo ou exorbitante. O montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), arbitrado em razão de tetraplegia permanente com severas limitações físicas e funcionais, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando revisão.

4. O dissídio jurisprudencial invocado pela via da alínea "c" do permissivo constitucional é inviável quando a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados exige o reexame de fatos e provas, obstaculizado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127196 - SP (2025/0483160-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL ENGENHO CENTRAL
ADVOGADO : DOMINGOS LAGHI NETO - SP090912
AGRAVADO : JOAO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO RAVÁSIO JUNIOR - SP200455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. QUEDA EM BURACO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VÍTIMA TETRAPLÉGICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. EXCLUDENTES DO CDC NÃO COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TETRAPLEGIA. VALOR DE R\$ 200.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 14, § 3º, DO CDC. ART. 373, II, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil do fornecedor por acidente ocorrido nas dependências de estabelecimento comercial, decorrente de queda em buraco sem adequada sinalização, iluminação ou proteção, assenta-se na valoração do conjunto fático-probatório pela instância de origem, sendo inviável sua revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Reconhecida a relação de consumo, incumbe ao fornecedor o ônus de comprovar as excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima baseada em suposições de testemunhas ausentes no momento do acidente.

3. A revisão do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais e estéticos somente se justifica, em sede de recurso especial, quando o valor fixado se mostrar ínfimo ou exorbitante. O montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), arbitrado em razão de tetraplegia permanente com severas limitações físicas e funcionais, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando revisão.

4. O dissídio jurisprudencial invocado pela via da alínea "c" do permissivo constitucional é inviável quando a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados exige o reexame de fatos e provas, obstaculizado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO CULTURAL ENGENHO CENTRAL contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 426/432).

Em suas razões recursais, a parte agravante (fls. 447/452), em síntese, repisa os argumentos do recurso especial e aduz que, no caso concreto, não se aplica os óbice das Súmula 7 do STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 446/450).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou que, em 12 de setembro de 2021, durante visita ao espaço do réu, onde funcionava bar/restaurante, ao deslocar-se para o banheiro com sua neta no colo, caiu em um buraco de aproximadamente 1,20m localizado ao lado do sanitário, em área sem iluminação, sinalização ou proteção, sofrendo lesões que o deixaram tetraplégico. Propôs ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, afirmando falha na prestação do serviço e requerendo reparação pelos prejuízos suportados.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo relação de consumo e responsabilidade objetiva do fornecedor, afastando a ilegitimidade passiva e não acolhendo as excludentes, por ausência de prova de iluminação e de aviso sobre a existência da vala. Fixou a indenização por danos materiais em R\$ 13.911,33 e por danos morais e estéticos em R\$ 100.000,00, além de condenar o réu em custas e honorários de 10%.

No acórdão, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao adesivo do autor, mantendo o reconhecimento da relação de consumo e a responsabilidade do museu pelos riscos em suas dependências, destacando que o buraco não estava lacrado, o isolamento era ineficaz e faltavam sinalização e iluminação.

Afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, consignou que o fornecedor não comprovou as excludentes do CDC e o ônus probatório do art. 373, II, do CPC, majorou os danos morais e estéticos para R\$ 200.000,00, manteve os danos materiais e elevou os honorários para 12%, registrando o prequestionamento, *in verbis*:

"No dia 12 de setembro do ano de 2021, o autor estava com familiares no espaço do réu, onde funciona um bar/restaurante/lanchonete e por volta das 19:00 horas, ao se deslocar para o banheiro com sua neta Juliana ao colo, caiu num buraco de aproximadamente 1,20 metros que havia ao lado do banheiro, sofrendo lesões que o deixaram tetraplégico.

Argumenta que no local não havia iluminação e nem qualquer aviso, alerta ou proteção. Pretende obter indenização por danos materiais de R\$18.223,66 e morais e estéticos que estima em montante equivalente a cem (100) salários mínimos a título de dano moral e o mesmo valor por dano estético, totalizando duzentos (200) salários mínimos. Em audiência foram colhidos os depoimentos de quatro (04) testemunhas (p. 237 e 258). Edvaldo, cessionário que explora o bar nas dependências do museu, afirmou que não presenciou ao acidente, mas presume que o autor tenha tropeçado da lateral da cerca do buraco que estava baixa.

Disse que era umas seis e meia da tarde, já estava escuro, estava levando no colo a neta no banheiro, criança de uns 4 anos que também caiu junto com

ele no buraco. Disse que o buraco fica no fundo de um “banheirinho”, a lâmpada não estava ligada. Mencionou que o horário de funcionamento antes do acidente era até às oito, nove horas da noite e; depois do acidente o bar começou a fechar as quatro e meia e que o autor ia de vez em quando, umas 2 vezes no mês. Falou que no local ocorreram outros acidentes, e que uma pessoa e um guarda caiu no mesmo buraco.

Gislaine afirmou que conheceu o autor no museu da cana, no dia do acidente. Disse que estavam no bar do seu Edvaldo, ele estava brincando com as netinhas dele, e saiu para ir ao banheiro, estava demorando pra voltar, aí o filho dele foi atrás e viu ele caído no buraco.

Disse que foram ver, ele estava bastante machucado, chamou o resgate, pois ele acordava e desacordava. Menciona que não tinha cerca, não tinha sinalização, estava bem escuro, tinha só uma madeira bem baixa, qualquer um poderia cair ali, e que não tinha iluminação. Falou que sabia que tinha buraco, porque ia bastante, eu só não tinha noção do quanto era perigoso, porque para ir ao banheiro tinha que passar por ali, era mais próximo, por cima era escuro e não dava.

Não sabe dizer se ele tinha bebido. Disse que estava com a neta no colo, ela caiu com ele no buraco e que antes do acidente era comum ficar até às 19:00 horas mais ou menos; e que chegou mais ou menos às 14:00 horas e o autor chegou com a família umas 16:00 horas, não sabendo dizer se ele estava bebendo álcool. Paula afirmou que o autor estava muito alcoolizado, o bar já estava fechado.

Disse que tinha ido comprar refrigerante umas 16:30/17:00 horas e depois ouviu a sirene. Aduziu que quando o bar fechava, o Edvaldo pedia para as pessoas se retirarem e que era muito difícil fechar o bar depois das 17:00 horas. Alessandra disse que frequentava todos os domingos, via a família lá. Afirmou que estava lá no dia do ocorrido, mas já tinha ido embora.

Disse que o Edvaldo já começava a guardar as coisas e era o tempo das pessoas irem embora e que as pessoas contaram que o Edvaldo abriu o banheiro para o autor, porque o bar já estava fechado. Acha que ele caiu lá porque estava bêbado, pois estava em mesa próxima, e a família tinha o costume de chegar alcoolizada, levavam bebida de fora. Das fotografias (p. 55/57) e depoimentos, incontroverso que o “buraco” oferecia riscos, pois não estava devidamente lacrado ou ainda que não fosse possível lacrar, cercado de maneira a isolar o local e evitar que qualquer pessoa, ou criança viesse a cair dentro dele.

A vala, como afirmou a testemunha Edvaldo, existe há décadas, provavelmente em decorrência das atividades da fazenda de cana, e não restou esclarecido qual a funcionalidade dessa vala, e o porquê de permanecer aberta.

Não comprovou também o réu qualquer sinalização de alerta ou que o local estava iluminado. Não há como atribuir ao caso a culpa concorrente ou exclusiva do autor. A alegada embriaguez do autor foi baseada na suposição de duas testemunhas que não estavam presentes no momento do acidente. Ademais, custa crer que se estivesse bêbado como sugeriu a testemunha Alessandra, o autor/vítima não teria sequer condições de carregar uma criança de quatro (04) anos.

Já estava escuro, sem iluminação, e o buraco que ali permanecia por anos, com precedentes de quedas e ainda com cerca baixa, revela circunstâncias propícias para acidentes deste tipo. Assim, o fornecedor não comprovou a inexistência do defeito, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), visto que era seu ônus provar fato que afastasse a pretensão do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Deixa-se de acolher o pleito do autor para que se inclua na indenização por danos materiais os valores constantes dos comprovantes de páginas 74/98, pois apesar de serem, na sua maioria, cupons fiscais de farmácias, há vários itens que destoam do tratamento do autor, como: absorvente íntimo (p. 78), barras de cereal (p. 81), além de vários comprovantes estarem apagados ou distorcidos, ou sem identificação.

Como se sabe, o dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede por sua extensão, nos exatos termos do disposto

no artigo 944, do Código Civil. Portanto, a indenização por danos materiais fica mantida em R\$13.911,33. Os danos morais e estéticos são devidos e o arbitramento em R\$100.000,00 (cem mil reais) comporta majoração para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Como destacado na respeitável sentença (p. 270): “Os danos morais e estéticos, aqui indissociáveis, decorrem da própria lesão, de natureza gravíssima, sofrida pelo autor, que resultou na tetraplegia (fato incontroverso).” O autor ficou tetraplégico em decorrência do acidente, que acarretou consequências em sua estrutural corporal, deformidade irreversível impondo-lhe severas limitações de movimentos, capacidade sexual e controle sobre as funções corporais. A verba indenizatória, portanto, tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pela vítima. O valor agora fixado está adequado à hipótese e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Assim, verifica-se nos trechos transcritos que o acórdão recorrido, valorando os elementos probatórios, em especial os depoimentos das testemunhas, **concluiu pela responsabilização do recorrente quanto à queda do recorrido em um buraco de cerca de 1m20cm nas dependências do estabelecimento do recorrente, o que gerou no recorrido a tetraplegia.**

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar a compreensão firmada pela Corte de origem sobre o tema da **existência de configuração da responsabilidade por parte da recorrente.**

Quanto à tese referente aos danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE EM CASOS DE OMISSÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, apesar do subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios pré-determinados para a quantificação do dano moral e estético, tem se posicionado no sentido de que a indenização deve ser estabelecida em patamar suficiente para restaurar o bem-estar da vítima e desestimular o ofensor a repetir a falta, sem importar em enriquecimento ilícito do ofendido.

2. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum fixado pelos danos morais e estéticos não se afigura irrisório, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as

particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no AREsp 1717363/PR, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Na hipótese, verifica-se que o *quantum* fixado a título de danos morais levou em consideração a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano **(o recorrido ficou tetraplégico em razão de conduta lesiva do recorrente)**, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, o valor da indenização por danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto. A propósito, confira-se o posicionamento da jurisprudência desta Corte em casos similares:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIGURAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DEVER DE INDENIZAR. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DE CASA DE SAÚDE LARANJEIRAS LTDA. IMPROVIDO.

1. *Não ficou configurada a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza omissão ou deficiência na prestação jurisdicional.*

2. *No caso concreto, o Tribunal local concluiu que houve nexo de causalidade entre a alta efetiva do paciente recém-nascido e a evolução para o gravíssimo quadro clínico que culminou em paralisia cerebral e tetraplegia, ressaltando a existência de comprovação de falha na prestação do serviço médico e falta do dever de informação da ora agravante. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder ao revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado na sentença e mantido no acórdão em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada recorrido cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

3.1. *Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente quanto à capacidade econômico-financeira da Casa de Saúde e às consequências graves do evento para a vítima e seus pais, verifica-se que a quantia indenizatória fixada não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria inevitavelmente o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 1.528.605/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TETRAPLEGIA. VÍTIMA DE 25 ANOS DE IDADE. FILHA MENOR. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo. 2. **Dada a extensão e permanência do dano experimentado pelo agravado, não se mostra desarrazoada a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de modo a justificar a intervenção desta Corte para alterá-la. Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 170.037/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 22/4/2013.)

A distribuição do ônus da prova se deu de maneira a observar as exigências legais, uma vez que o acórdão recorrido decidiu da seguinte maneira:

Já estava escuro, sem iluminação, e o buraco que ali permanecia por anos, com precedentes de quedas e ainda com cerca baixa, revela circunstâncias propícias para acidentes deste tipo. Assim, o fornecedor não comprovou a inexistência do defeito, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), visto que era seu ônus provar fato que afastasse a pretensão do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Deixa-se de acolher o pleito do autor para que se inclua na indenização por danos materiais os valores constantes dos comprovantes de páginas 74/98, pois apesar de serem, na sua maioria, cupons fiscais de farmácias, há vários itens que destoam do tratamento do autor, como: absorvente íntimo (p. 78), barras de cereal (p. 81), além de vários comprovantes estarem apagados ou distorcidos, ou sem identificação.

Registra-se, portanto, que as teses recursais quanto ao ônus da prova não podem ser observadas, uma vez que a distribuição do ônus da prova se deu de maneira a observar as exigências legais e, ademais, sabe-se que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, assim como realizar a valoração pertinente dos elementos produzidos nos autos.

Além disso, rever os fundamentos que levaram a tal entendimento, em especial a valoração da prova emprestada, demandaria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEVER DE CUIDADO DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, uma vez que o pagamento fraudulento decorreu da ausência de dever de cuidado da consumidora, que não observou as incongruências nas informações do boleto emitido fora dos canais oficiais, rompendo o nexo causal nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

2. *A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da análise judicial sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, conforme pacífica jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.*
4. *Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
(AREsp n. 2.936.915/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". Nesse sentido: "*O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas*" (AgInt no REsp 2.175.976/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.196 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483160-4

Número de Origem:
10093062820238260597

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL ENGENHO CENTRAL

ADVOGADO : DOMINGOS LAGHI NETO - SP090912

AGRAVADO : JOAO DE FREITAS

ADVOGADO : JOSÉ PAULO RAVÁSIO JUNIOR - SP200455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL ENGENHO CENTRAL

ADVOGADO : DOMINGOS LAGHI NETO - SP090912

AGRAVADO : JOAO DE FREITAS

ADVOGADO : JOSÉ PAULO RAVÁSIO JUNIOR - SP200455

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026